PROJETO DE LEI Nº 157/ 2026

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA E COMUNITÁRIA NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO PEDRO, DENOMINADA PROGRAMA MUNICIPAL AMIGOS DA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCIANO MAZZONETTO, Vereador da Câmara Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, no Município de São Pedro, diretrizes para o incentivo à participação voluntária, facultativa e comunitária nas unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, por meio do **denominado Programa Municipal Amigos da Escola,** destinadas ao fortalecimento da integração entre escola, família e comunidade.

§ 1º - A participação prevista nesta Lei terá caráter exclusivamente voluntário, gratuito, espontâneo e colaborativo, não constituindo serviço público, relação funcional, relação de emprego ou forma de prestação de mão de obra ao Município.

§ 2º - A implementação das diretrizes previstas nesta Lei dependerá de decisão administrativa do Poder Executivo, observadas a conveniência e oportunidade administrativas, o interesse público, a disponibilidade orçamentária e financeira, as normas de segurança e a autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares.

§ 3º - Esta Lei estabelece diretrizes gerais de política pública, não criando órgão, entidade, unidade administrativa, cargo, função, emprego, gratificação, benefício, estrutura organizacional ou obrigação de contratação de pessoal.

Art. 2º - São objetivos das diretrizes estabelecidas nesta Lei:

I - fortalecer a integração entre escola, família e comunidade;

II - estimular a participação cidadã e o sentimento de pertencimento em relação à escola pública;

III - incentivar a preservação e valorização do patrimônio público escolar;

IV - promover ações de caráter educativo, cultural, esportivo, ambiental e comunitário;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 157/2026 - PROTOCOLO: 1166/2026 - 14/08/2026 - 08:37 - Z6D0-MEYT-06P9-CZV3
PROTOCOLO 1166/2026 - 14/08/2026 08:37

V - valorizar conhecimentos, experiências, talentos e habilidades dos membros da comunidade, desde que compatíveis com as finalidades educacionais e com a legislação aplicável;

VI - estimular a cultura de cooperação e responsabilidade social em benefício da educação pública municipal;

VII - contribuir para a melhoria do ambiente escolar por meio de ações voluntárias compatíveis com a finalidade desta Lei.

Art. 3º- A participação voluntária poderá compreender, conforme regulamentação e autorização da Administração Pública Municipal:

I - atividades educativas, culturais, artísticas, esportivas e ambientais;

II - palestras, oficinas, rodas de conversa e atividades de orientação, quando compatíveis com o projeto pedagógico da unidade escolar;

III - ações de organização, jardinagem e conservação ordinária não técnica dos espaços escolares;

IV - campanhas de mobilização, conscientização e participação comunitária;

V - ações de incentivo à preservação do patrimônio público;

VI - atividades de apoio à integração entre a escola, a família e a comunidade;

VII - doação voluntária de bens, materiais ou outros recursos de interesse da unidade escolar, observada a legislação aplicável.

§ 1º - As atividades previstas neste artigo dependerão de prévia autorização da Administração Pública Municipal, na forma que vier a ser estabelecida em regulamentação própria.

§ 2º - A participação voluntária não poderá interferir no funcionamento regular da unidade escolar, na rotina pedagógica, nas atividades dos profissionais da educação ou na segurança dos alunos, servidores e demais integrantes da comunidade escolar.

§ 3º - Nenhuma atividade voluntária poderá ser realizada sem a anuência da autoridade administrativa competente e sem a observância das normas de segurança aplicáveis.

Art. 4º - Quando a participação voluntária configurar serviço voluntário nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sua realização dependerá da celebração de **Termo de Adesão ao Serviço Voluntário**, no qual deverão constar o objeto, as condições de exercício da atividade e demais requisitos legalmente exigidos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 157/2026 - PROTOCOLO: 1166/2026 - 14/08/2026 - 08:37 - Z6D0-MEYT-06P9-CZV3
PROTOCOLO 1166/2026 - 14/08/2026 08:37

§ 1º - O termo de adesão deverá identificar, conforme regulamentação, a atividade a ser desenvolvida, o período de sua realização, o local, as condições de segurança e as responsabilidades do voluntário.

§ 2º - O serviço voluntário será prestado sem remuneração e não gerará vínculo empregatício, obrigação trabalhista, previdenciária ou funcional com o Município, nos termos da legislação federal aplicável. e as responsabilidades do voluntário.

§ 3º - Eventual ressarcimento de despesas somente poderá ocorrer nas hipóteses e condições expressamente autorizadas pela legislação federal e pela Administração Pública Municipal.

Art. 5º - É expressamente vedada a utilização das atividades voluntárias previstas nesta Lei para:

I - substituir servidores públicos, empregados públicos, profissionais contratados ou prestadores de serviços do Município;

II - suprir cargos, empregos, funções ou atividades permanentes da Administração Pública;

III - substituir procedimento de contratação pública exigido pela legislação;

IV - executar obras ou serviços de engenharia;

V - executar serviços técnicos ou profissionais sujeitos à habilitação, registro ou responsabilidade técnica;

VI - realizar instalações elétricas, hidráulicas, estruturais ou similares que demandem conhecimento técnico ou profissional específico;

VII - executar atividades que envolvam risco à integridade física dos voluntários, alunos, servidores ou terceiros;

VIII - realizar qualquer atividade incompatível com as normas de segurança, vigilância sanitária, proteção contra incêndio, acessibilidade, legislação profissional ou demais normas aplicáveis;

IX - exercer atividades próprias de servidores ou profissionais da educação, inclusive aquelas relacionadas ao planejamento, execução ou avaliação pedagógica;

X - praticar qualquer ato que implique delegação de competência administrativa, exercício de poder de polícia ou exercício de função pública.

Parágrafo único - A participação voluntária não poderá ser utilizada como mecanismo de redução, substituição ou precarização da força de trabalho necessária ao regular funcionamento das unidades municipais de ensino.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 157/2026 - PROTOCOLO: 1166/2026 - 14/08/2026 - 08:37 - Z6D0-MEYT-06P9-CZV3
PROTOCOLO 1166/2026 - 14/08/2026 08:37

Art. 6º - A participação de pessoas físicas, empresas, associações, entidades privadas ou organizações da sociedade civil deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e proteção do patrimônio público.

§ 1º - A participação ou colaboração prevista nesta Lei não conferirá ao participante qualquer direito de preferência, vantagem, benefício ou tratamento diferenciado em licitações, contratações públicas, concessões, permissões, autorizações ou demais relações jurídicas mantidas com o Município.

§ 2º - A eventual participação de empresas ou entidades privadas não poderá resultar em publicidade comercial, promoção pessoal, exploração da imagem dos alunos ou utilização da unidade escolar para finalidade estranha ao interesse público.

§ 3º - É vedada a exigência de qualquer contribuição, doação, pagamento ou prestação de serviço por pais, responsáveis, alunos, servidores ou membros da comunidade como condição para matrícula, permanência, participação em atividades escolares ou acesso a serviços públicos educacionais.

Art. 7° - As doações eventualmente realizadas no âmbito das diretrizes desta Lei deverão ser formalizadas e recebidas na forma da legislação aplicável, observados o interesse público, a transparência, a impessoalidade e as normas patrimoniais, contábeis e administrativas pertinentes.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal poderá recusar doações ou colaborações que contenham encargos incompatíveis com o interesse público, gerem obrigações desproporcionais ao Município, comprometam sua autonomia administrativa ou contrariem a legislação vigente.

Art. 8º - A participação voluntária prevista nesta Lei será sempre facultativa, inexistindo qualquer obrigação de adesão por parte de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. - É vedada qualquer forma de constrangimento, discriminação ou tratamento diferenciado em razão da adesão ou não adesão às atividades voluntárias.

Art. 9° - A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará, quando aplicável:

I - a Constituição Federal;

II - Constituição do Estado de São Paulo;

III - a Lei Orgânica do Município de São Pedro;

IV - a legislação federal e estadual relativa à educação;

V - a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 157/2026 - PROTOCOLO: 1166/2026 - 14/08/2026 - 08:37 - Z6D0-MEYT-06P9-CZV3
PROTOCOLO 1166/2026 - 14/08/2026 08:37

VI - a legislação de licitações e contratos administrativos;

VII - as normas de proteção integral da criança e do adolescente;

VIII - as normas de segurança, acessibilidade, proteção contra incêndio, vigilância sanitária e demais normas técnicas aplicáveis.

Art. 10 - A implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei não implicará criação automática de despesas obrigatórias, ficando eventual execução de ações condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à observância da legislação fiscal e orçamentária aplicável.

Art. 11 - A regulamentação desta Lei, se necessária, será realizada pelo Poder Executivo, observadas as competências constitucional e legalmente atribuídas à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput não poderá ampliar as hipóteses de atuação voluntária para atividades vedadas por esta Lei ou pela legislação federal, estadual ou municipal

Art. 12 - A execução das diretrizes previstas nesta Lei deverá respeitar a autonomia administrativa e pedagógica do Poder Executivo e das unidades municipais de ensino, competindo à Administração Pública definir, segundo critérios de conveniência, oportunidade, segurança e interesse público, as atividades que poderão ser realizadas em cada unidade escolar.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 14 de agosto de 2026.

LUCIANO MAZZONETTO
VEREADOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 157/2026 - PROTOCOLO: 1166/2026 - 14/08/2026 - 08:37 - Z6D0-MEYT-06P9-CZV3
PROTOCOLO 1166/2026 - 14/08/2026 08:37

JUSTIFICATIVA

A presente propositura estabelece diretrizes para o incentivo à participação voluntária e comunitária nas unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino de São Pedro, mediante a criação de parâmetros gerais para o denominado Programa Municipal Amigos da Escola.

A iniciativa busca fortalecer a integração entre escola, família e comunidade, estimular a participação cidadã, valorizar o patrimônio público e incentivar ações educativas, culturais, esportivas, ambientais e comunitárias compatíveis com a finalidade da educação pública municipal.

A proposta foi deliberadamente estruturada como **norma de diretrizes gerais**, sem criação de órgão, entidade, cargo, função, emprego, gratificação, estrutura administrativa ou obrigação de contratação de pessoal, preservando-se a autonomia administrativa do Poder Executivo.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, I e II, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ao passo que o art. 211, § 2º, estabelece a atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e na educação infantil.

A matéria também encontra fundamento na autonomia municipal assegurada pelo art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual os Municípios possuem autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

A participação voluntária observará a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que considera serviço voluntário a atividade não remunerada prestada a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, estabelecendo expressamente que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária. A mesma legislação determina a celebração de termo de adesão entre a entidade e o prestador do serviço voluntário.

A proposição também estabelece salvaguardas expressas para impedir que a participação comunitária seja utilizada para substituir servidores públicos, empregados públicos, profissionais contratados ou prestadores de serviços, bem como para impedir a execução de atividades técnicas, profissionais, estruturais ou sujeitas à responsabilidade técnica.

Tais limitações são relevantes para preservar a legalidade administrativa e impedir que a participação voluntária seja utilizada para afastar procedimentos de contratação pública ou para transferir a particulares atividades que demandem habilitação profissional específica.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 157/2026 - PROTOCOLO: 1166/2026 - 14/08/2026 - 08:37 - Z6D0-MEYT-06P9-CZV3
PROTOCOLO 1166/2026 - 14/08/2026 08:37

Nesse sentido, a proposição expressamente preserva a legislação de licitações e contratos administrativos, cuja disciplina geral é estabelecida pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Também se estabelecem mecanismos destinados à proteção da impessoalidade administrativa, vedando-se que a participação no Programa produza preferência ou vantagem em licitações, contratações públicas ou demais relações jurídicas mantidas com o Município.

A proposição não determina a implementação compulsória das atividades, atribuindo ao Poder Executivo a avaliação de sua conveniência, oportunidade, segurança e interesse público, preservando-se, assim, a autonomia administrativa e pedagógica da Administração Municipal.

A estrutura normativa adotada também se mostra compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas. No Tema 917 da repercussão geral, o STF assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa gerar despesa, não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico dos servidores públicos. O precedente de referência é o ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 29.09.2016, DJe 11.10.2016. O entendimento permanece sendo aplicado pelo STF em julgamentos recentes.

Dessa forma, a presente proposição não pretende administrar as unidades escolares, criar atribuições administrativas específicas ou impor modelo de gestão ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes legislativas de interesse local e de caráter programático. Ressalta-se, ainda, que a participação voluntária não poderá constituir condição para acesso ou permanência dos alunos na rede municipal, nem poderá gerar qualquer obrigação financeira ou de prestação de serviços aos pais, responsáveis, alunos, servidores ou membros da comunidade.

Por fim, a eventual implementação das diretrizes ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância da legislação fiscal e orçamentária, não decorrendo da aprovação da presente Lei a criação automática de despesa obrigatória. Diante do relevante interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando sua regular tramitação e aprovação.

São Pedro, 14 de agosto de 2026.

LUCIANO MAZZONETTO
VEREADOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 157/2026 - PROTOCOLO: 1166/2026 - 14/08/2026 - 08:37 - Z6D0-MEYT-06P9-CZV3
PROTOCOLO 1166/2026 - 14/08/2026 08:37

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Pedro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://saopedro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z6D0MEYT06P9CZV3, ou vá até o site https://saopedro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z6D0-MEYT-06P9-CZV3

Luciano Mazzonetto
Vereadora - 1º Secretário

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 157/2026 - PROTOCOLO: 1166/2026 - 14/08/2026 - 08:37 - Z6D0-MEYT-06P9-CZV3

Câmara Municipal de São Pedro, 14 de agosto de 2026